



Número: **0716195-18.2021.8.07.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Conselho Especial**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Sebastião Coelho**

Última distribuição : **20/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>FABIO FELIX SILVEIRA (IMPETRANTE)</b>	
	<b>ISAAC PEREIRA SIMAS (ADVOGADO)</b> <b>NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO (ADVOGADO)</b>
<b>ARLETE AVELAR SAMPAIO (IMPETRANTE)</b>	
	<b>ISAAC PEREIRA SIMAS (ADVOGADO)</b> <b>NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO (ADVOGADO)</b>
<b>LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO (IMPETRANTE)</b>	
	<b>ISAAC PEREIRA SIMAS (ADVOGADO)</b> <b>NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO (ADVOGADO)</b>
<b>REGINALDO VERAS COELHO (IMPETRANTE)</b>	
	<b>ISAAC PEREIRA SIMAS (ADVOGADO)</b> <b>NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO (ADVOGADO)</b>
<b>PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DF (IMPETRADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25826607	20/05/2021 19:11	<a href="#">Inicial MS - CPI Pandemia CLDF</a>	Petição

# PINHEIRO DE AZEVEDO

## ADVOCACIA

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**

**Leandro Antônio Grass Peixoto**, brasileiro, casado, Deputado Distrital, portador do RG nº 2.168.161 SSP/DF e inscrito no CPF nº 000.143.601-52, com domicílio profissional no Edifício Sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Gabinete 13, situado na Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 - CEP: 70.094-902, e-mail: [leandrograss@gmail.com](mailto:leandrograss@gmail.com); **Fábio Félix Silveira**, brasileiro, solteiro, servidor público, atualmente exercendo mandato parlamentar de deputado distrital, portador do RG nº 2.368.461 SSP/DF e inscrito no CPF nº 010.110.111-79, com endereço profissional Edifício Sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Gabinete 13, situado na Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 - CEP: 70.094-902, e-mail: [fabiofelix50@gmail.com](mailto:fabiofelix50@gmail.com); **Arlete Avelar Sampaio**, brasileira, solteira, Deputada Distrital, portadora do RG nº 270.138 SSP/DF e inscrita no CPF nº 057.330.141-72, com domicílio profissional no Edifício Sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Gabinete 13, situado na Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 - CEP: 70.094-902, e-mail: [dep.arletesampaio@cl.df.gov.br](mailto:dep.arletesampaio@cl.df.gov.br); **Reginaldo Veras Coelho**, brasileiro, casado, professor, ocupante do cargo de Deputado Distrital,

[contato@pinheirodeazevedo.com.br](mailto:contato@pinheirodeazevedo.com.br)



# PINHEIRO DE AZEVEDO

## ADVOCACIA

inscrito no CPF sob o nº 635.010.151-00, e RG 1.161.448-SSP/DF, residente na CSB 10, lote 4, bloco 13, apt. 203, Taguatinga Norte/DF, CEP: 72.015-605, e-mail: [dep.reginaldoveras@cl.df.gov.br](mailto:dep.reginaldoveras@cl.df.gov.br), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados (abaixo subscritos), com fulcro no art. 5º, LXIX, da CF/88, e na Lei nº 12.016/2009, impetrar o presente

### *Mandado de Segurança*

*(com Pedido Liminar)*

Em face de ato coator do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Excelentíssimo **Deputado Distrital Rafael Prudente**, com endereço funcional no Edifício Sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal, localizado na Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º andar, Zona Cívico-Administrativa, Brasília – DF, CEP: 70.094-902, com fundamento na frustração do exercício do direito subjetivo do Impetrante e dos demais signatários do requerimento de instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar a regularidade dos atos praticados pelo Poder Executivo do Distrito Federal, especialmente daqueles que geram custos ao erário, em decorrência da pandemia da Covid-19, diante dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **I. Legitimidade Ativa**

1. Antes mesmo de se ingressar no mérito da questão, cumpre destacar que os Impetrantes detêm legitimidade ativa para propor a presente ação por serem Deputados Distritais, filiados a partidos políticos. Ademais, todos são signatários do Requerimento nº 1612/2020, em que postulam, com a companhia de outros 8 (oito) parlamentares, a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito para

[contato@pinheirodeazevedo.com.br](mailto:contato@pinheirodeazevedo.com.br)



# PINHEIRO DE AZEVEDO

## ADVOCACIA

investigar os atos do Poder Executivo do Distrito Federal praticados em decorrência da pandemia da Covid-19.

2. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento de que os Parlamentares têm competência para impetração de mandados de segurança contra atos da Mesa Diretora do Congresso Nacional ou ato de sua própria Casa Legislativa, desde que esses violem o devido processo legislativo ou ainda direitos subjetivos vinculados à atividade parlamentar, como é o caso.

3. Abaixo, seguem precedentes da Corte Suprema e também deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o assunto.

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

**I. - O parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional. Legitimidade ativa do parlamentar, apenas.**

II. - Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Octavio Gallotti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, "DJ" de 12.09.2003. [...]

IV. - Mandado de Segurança indeferido.

(STF, MS 24642, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/2004, DJ 18-06-2004 PP-00045 EMENT VOL-02156-02 PP-00211)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL A PROJETO DE LEI APROVADO PELO PODER LEGISLATIVO.

1. O mandado de segurança é meio inidôneo para atacar veto do Governador do Distrito Federal a projeto de lei levado a sanção. Precedentes do STF.

**2. "O parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional. Legitimidade ativa do parlamentar, apenas" (MS 24642, Relator: Min.**

contato@pinheirodeazevedo.com.br



# PINHEIRO DE AZEVEDO

## ADVOCACIA

CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/2004, DJ 18-06-2004 PP-00045 EMENT VOL-02156-02 PP-00211).

3. Agravo regimental conhecido e não provido. Unânime.

(TJDFT, Acórdão 357654, 20090020036819MSG, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 28/4/2009, publicado no DJE: 28/5/2009. Pág. 35)

4. Em consonância com os julgados, considerando que os Impetrantes são Deputados Distritais e signatários do Requerimento nº 1612/2020, protocolizado via processo eletrônico no sistema SEI (número de protocolo: 00001-00022459/2020-98), que ensejou a situação fática deste remédio constitucional, a legitimidade ativa está devidamente caracterizada.

## II. Fatos e ato coator

5. No dia 6 de julho de 2020, foi apresentado o Requerimento nº 1612/2020 de instalação de CPI para "investigar a regularidade dos atos praticados pelo Poder Executivo do Distrito Federal em decorrência da pandemia da COVID-19 - CPI da pandemia". A proposição teve como primeiro subscritor o Impetrante Leandro e, na data de protocolo, possuía outros 7 Deputados Distritais signatários, entre eles os demais Impetrantes, quais sejam:

- Arlete Sampaio (PT);
- Fábio Felix (PSOL);
- Reginaldo Sardinha (AVANTE);
- Eduardo Pedrosa (PTC);
- Roosevelt Vilela (PSB);
- Professor Reginaldo Veras (PDT);
- Daniel Donizet (PL).

6. Após o protocolo do requerimento, outros 5 (cinco) Deputados também o assinaram, entre os dias 25 e 27 de agosto de 2020:

[contato@pinheirodeazevedo.com.br](mailto:contato@pinheirodeazevedo.com.br)



# PINHEIRO DE AZEVEDO

## ADVOCACIA

- Julia Lucy (NOVO);
- Chico Vigilante (PT);
- Jorge Vianna de Sousa (Podemos);
- João Cardoso (AVANTE); e
- Jaqueline Silva (PTB).

7. Assim, o Requerimento atingiu o total de 13 (treze) signatários, obtendo a maioria da Câmara Legislativa, número superior ao mínimo constitucional de 1/3 dos membros do órgão — 8 (oito) Deputados da CLDF. Havia fato determinado (investigação dos atos praticados pelo Poder Executivo em decorrência da pandemia, especialmente na Saúde) e prazo de duração delimitado (180 dias), cumprindo todos os requisitos constitucionais para a sua instalação. Ou seja, a maioria dos Deputados entendia ser necessária a investigação dos atos praticados pelo Poder Executivo em razão da pandemia da Covid-19.

8. Como fato agravante, naquele momento, a cúpula da Secretaria de Estado de Saúde estava presa em razão de denúncias de superfaturamento e desvios na compra de testes rápidos para diagnóstico do coronavírus.

9. Dessa forma, o Requerimento 1612/2020 seria uma resposta ao que ocorria no Distrito Federal em plena situação pandêmica, bem como possuía um objeto específico, conforme se depreende de sua redação e de trechos da justificativa, colacionados abaixo:

Requeremos, com fundamento no artigo 68, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como dos artigos 72 a 74 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, **com a finalidade de investigar a regularidade dos atos praticados pelo Poder Executivo do Distrito Federal, especialmente daqueles que geram custos ao erário, em decorrência da pandemia da Covid-19 - CPI da Pandemia.**

Trechos da Justificação:

[contato@pinheirodeazevedo.com.br](mailto:contato@pinheirodeazevedo.com.br)



# PINHEIRO DE AZEVEDO

## ADVOCACIA

No Distrito Federal não é diferente. Denúncias graves de desvio de respiradores no Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal, por parte de um de seus diretores. Compras sem quaisquer resquícios de transparências.

Testes rápidos comprados com preços muito diversos e alienados, vejam só, de empresas de brinquedo e alimentação. Escassez de profissionais para o combate da Covid-19 e o que é pior: ausência de medicamentos para o tratamento nas unidades de terapia intensiva e divulgação errônea de leitos específicos para o tratamento da Covid-19, com grave descompasso entre as informações da Sala de Controle e a Central de Regulação de Leitos.

(...)

A situação é caótica. E a falta de transparência desses gastos não permite saber a sua regularidade. O Tribunal de Contas está abarrotado de representações. Há denúncias de sobrepreço e superfaturamento de compras no IGES, no Hospital de Campanha do Estádio Mané Garrincha.

(...)

Em breve síntese: não há transparência nos gastos, ainda que a Lei 13.979/2020 determine a criação de um sítio eletrônico com dados específicos. Não há motivação para os atos praticados, o que sequer permite avaliar a conveniência dos gastos. E as denúncias são muitas, o que já motivou modificação de Secretário, mudanças no IGES, investigações policiais no Hospital de Campanha do Estádio Mané Garrincha entre outros.

Ademais, as denúncias sobre os gastos irregulares e acerca da divulgação errônea do número de leitos de UTI impõem uma investigação urgente, sobretudo em função dos gastos com esses leitos que sequer estão disponíveis para utilização pela população do Distrito Federal.

10. Note-se que a investigação pleiteada no requerimento cingia justamente ao descrito na ementa e exemplificado em sua justificção, de modo a se demonstrar, cabalmente, **a existência de fato determinado**.

11. Conforme o narrado, a partir do dia 27 de agosto de 2020, o Requerimento 1612/2020 atendia a todas as formalidades regimentais (art. 72, caput, § 1º e § 2º,

contato@pinheirodeazevedo.com.br



# PINHEIRO DE AZEVEDO

## ADVOCACIA

do RICLDF<sup>1</sup>), constitucionais (art. 58, § 3º, da CF/88<sup>2</sup>) e legais (art. 68, § 3º, incisos I, II, IV e V da LODF<sup>3</sup>), bem como inexistia outra CPI em funcionamento na CLDF<sup>4</sup>, o que, portanto, ensejava a instalação desta Comissão Parlamentar de Inquérito imediatamente.

12. Entretanto, em ato ilegal e violando dos dispostos na legislação pátria e distrital, o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado Rafael Prudente, não publicou o requerimento, nem sequer instaurou a CPI na Casa Legislativa.

13. Mesmo a retirada da assinatura do Deputado Daniel Donizet, em 13 de setembro de 2020, não impossibilitava o devido procedimento legislativo da Comissão, pois o Requerimento ainda contava com 12 assinaturas — acima do mínimo necessário para sua instalação.

---

<sup>1</sup> Art. 72. As comissões parlamentares de inquérito serão criadas pela Câmara Legislativa, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno e na legislação.

§ 1º Considera-se "fato determinado" o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Distrito Federal que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º **Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara Legislativa mandará publicá-lo, desde que satisfeitos os requisitos regimentais;** caso contrário, devolvê-lo-á ao seu primeiro signatário, cabendo desta decisão recurso ao Plenário, no prazo de cinco dias, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

<sup>2</sup> § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

<sup>3</sup> § 3º Às comissões parlamentares de inquérito aplica-se o seguinte:

I - são criadas mediante requerimento:

- a) de um terço dos membros da Câmara Legislativa;
- b) de iniciativa popular, com o mínimo de subscritores previsto no art. 76;

II - destinam-se à apuração de fato determinado e por prazo certo; [...]

**IV - o requerimento, atendidas as formalidades regimentais, independe de aprovação;**

**V - a instalação de comissão parlamentar de inquérito de iniciativa popular tem precedência sobre as demais e não pode ser inviabilizada em razão de formalidades regimentais;**

<sup>4</sup> Art. 72, § 5º Não se criará comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas, salvo mediante requerimento subscrito pela maioria dos membros da Câmara Legislativa. RICLDF.

contato@pinheirodeazevedo.com.br



# PINHEIRO DE AZEVEDO

## ADVOCACIA

14. Somente no dia 15 de setembro de 2020, a Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal exarou despacho que devolveu o Requerimento nº 1612/2020 ao primeiro Impetrante, sob o argumento de que não existiria fato determinado.

15. O despacho se baseou em parecer do Procurador Sidraque Anacleto, por meio do Parecer PG nº 240/2020, no qual entendeu que o objeto seria por demais genérico. De forma completamente equivocada e, um tanto quanto desidiosa, ainda afirmou que o requerimento não teria feito qualquer menção aos requisitos constitucionais necessários à instauração da CPI.

16. Em atendimento ao disposto no artigo 72, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, dentro do prazo legal e conjuntamente a outros Deputados (Arlete Sampaio, Júlia Lucy, Reginaldo Veras, Fábio Félix, Chico Vigilante), o primeiro Impetrante apresentou o Recurso nº 22/2020, que, em suas razões, demonstraram os equívocos da decisão da Mesa Diretora da CLDF, que podem ser assim resumidos:

- a) Da incompetência da Mesa Diretora para devolução do requerimento, haja vista a competência exclusiva do Presidente da CLDF para tanto, à luz do artigo 72, § 2º, do Regimento Interno;
- b) Da existência de fato determinado múltiplo<sup>5</sup> — finalidade de investigar a regularidade dos atos praticados pelo Poder Executivo do Distrito Federal em decorrência da pandemia da Covid-19 (CPI da Pandemia) — que, especialmente, geraram custos ao erário. Necessária análise sistemática do requerimento, haja vista que a proposição legislativa não se compõe apenas por sua ementa. Fatos específicos: desvios de respiradores, testes rápidos comprados sem licitação e de empresas cujo objeto social é

---

<sup>5</sup> Veja-se que o Regimento Interno, no § 1º, do artigo 72, a definição de fato determinado é o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Distrito Federal que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão. Ora, o que se busca investigar são fatos que estão devidamente caracterizados.

[contato@pinheirodeazevedo.com.br](mailto:contato@pinheirodeazevedo.com.br)



# PINHEIRO DE AZEVEDO

## ADVOCACIA

diametralmente oposto ao comércio de materiais de saúde. Além disso, há denúncias de sobrepreço e superfaturamento de compras no IGESDF e no Hospital de Campanha no Mané Garrincha, descompasso na indicação da disponibilidade de leitos de UTI, ausência de transparência nos gastos, a despeito do que preconiza a Lei Federal nº 13.979/2020;

- c) Competência dos Deputados para definição do escopo da investigação e competência da Câmara Legislativa para investigação, por parte de Comissão Temporária, acerca dos atos praticados pelo Poder Executivo, na forma do artigo 68, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal;
- d) Por fim, da desnecessidade de consulta ao Colégio de Líderes quando o requerimento de instalação da CPI for assinado pela maioria dos Deputados, na forma do artigo 72, § 5º<sup>6</sup>, do Regimento Interno.

17. O aludido recurso (nº 22/2020) foi publicado no Diário da Câmara Legislativa no dia 30 de setembro de 2020 e, consoante disposto no art. 152, § 3º, c/c o art. 72, § 2º, do RICLDF, deveria ser apreciado pelo Plenário da Casa no prazo de cinco dias.

18. Após período evidentemente ilegal, o recurso foi votado na Comissão de Constituição e Justiça da Casa (CCJ) somente em 04 de maio de 2021 — mais de sete meses após a apresentação do instituto recursal.

19. O relator, Deputado José Gomes, entendeu que o Parecer da Procuradoria, anteriormente mencionado, estaria correto e, portanto, não existiria fato determinado, sem sequer suficiente a enfrentar as razões mencionadas no recurso do Impetrante. Na CCJ, os Deputados Daniel Donizet, Martins Machado e Hermeto (suplente da Presidente da Comissão) acompanharam o voto e aprovaram a improcedência do recurso.

---

<sup>6</sup> § 5º Não se criará comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas, salvo mediante requerimento subscrito pela maioria dos membros da Câmara Legislativa.

[contato@pinheirodeazevedo.com.br](mailto:contato@pinheirodeazevedo.com.br)



# PINHEIRO DE AZEVEDO

## ADVOCACIA

20. No entanto, essa decisão não vincula a deliberação de plenário e, conseqüentemente, no dia 19 de maio de 2021, o recurso foi efetivamente apreciado pelo órgão deliberativo máximo da Casa, que manteve a decisão do Presidente da Casa, que ilegalmente devolveu o requerimento 1612/2020, à despeito do preenchimento de todos os requisitos constitucionais.

21. O ato coator é demonstrado pela completa inobservância das normas estabelecidas na Constituição Federal, no Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal no decorrer desses últimos meses.

22. Ressalta-se que, em atendimento ao art. 23 da Lei nº 12.016/2009, o ato coator aqui impugnado é o conjunto de ações do Presidente da CLDF em submeter o Requerimento à órgão estranho ao regular processamento de instalação de CPI, devolvê-lo em dissonância ao estabelecido na legislação, bem como pautar o Recurso nº 22/2020 somente no dia 19 de maio de 2021, em completo descompasso dos prazos que o regimento determina.

23. Como se não bastasse, esses atos da autoridade coatora culminaram em total afronta ao direito de minoria legislativa constituir CPI.

### **III. Legitimidade Passiva do Presidente da Câmara Legislativa**

24. A legitimidade passiva do Deputado Rafael Prudente, Presidente da CLDF, é caracterizada por ser a autoridade que possui a competência para publicar o requerimento de criação de CPI, conforme o art. 72, § 2º, do RICLDF.

25. Igualmente, o regimento interno estabelece que é atribuição do Presidente da Casa anunciar a Ordem do Dia — documento que contém as matérias que serão deliberadas pelo Plenário — (art. 42, inciso I, "d", do RICLDF) e submeter matéria à discussão e votação no Plenário (art. 42, I, "n", do RICLDF).

[contato@pinheirodeazevedo.com.br](mailto:contato@pinheirodeazevedo.com.br)



26. Logo, a demora em pautar o recurso contra o indeferimento do requerimento da CPI é de responsabilidade do Impetrado neste mandado, o que legitima sua configuração no polo passivo.

#### **IV. Desnecessidade de dilação probatória**

27. Não há necessidade de dilação probatória para a apreciação do presente Mandado de Segurança, uma vez acostado todo o processo legislativo referente ao Requerimento 1612/2020 e ao Recurso 22/2020, extraídos do Sistema Eletrônico de Informações da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

#### **V. Direito líquido e certo**

28. O direito líquido e certo é demonstrado pelas normas citadas acima que estabelecem a instauração de comissão parlamentar de inquérito, consecutivamente e imediatamente ao preenchimento dos requisitos objetivos expressos na norma pátria, caso não se tenha outras duas CPIs já em funcionamento.

29. O ato coator, já explicitado acima, teve como origem em um parecer de órgão que não compreende no processo de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito. Dessarte, a CPI requerida pela maioria dos parlamentares terá sido decidida por um parecer da Procuradoria da Casa que, a despeito da qualidade que lhe é peculiar, invadiu a competência dos Deputados.

30. Os parlamentares são os mandatários do poder concedido pelos cidadãos e cabe a eles investigar e definir o escopo de atuação da Comissão e não ao Procurador — escolhido por meio de concurso público.

31. O Parlamento recebeu do povo, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas também o mandato para fiscalizar os órgãos

[contato@pinheirodeazevedo.com.br](mailto:contato@pinheirodeazevedo.com.br)



# PINHEIRO DE AZEVEDO

## ADVOCACIA

e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela CF.

32. O direito de investigar — atribuído pela CF (art. 58, § 3º<sup>7</sup>) — tem, no procedimento de inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse encargo absolutamente relevante.

33. Assim, preenchidos os requisitos constitucionais, da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Casa, não há motivo para a não instalação da Comissão. Os enxertos do requerimento de instalação da Comissão já demonstram o preenchimento de tais requisitos, sobretudo quanto aos fatos determinados, o tempo de duração e número de signatários.

34. Quanto a esses aspectos objetivos, o Supremo Tribunal Federal já pacificou jurisprudência quanto a criação de CPI através dos Mandados de Segurança 24.831 e 26.441, ambos relatados pelo min. Celso de Mello, onde decidiu-se que:

“[...] A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas Legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três exigências definidas [...] **preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa.** Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa Legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação

---

<sup>7</sup> Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. (...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, **mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Na mesma linha é o artigo 68, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 68. A Câmara Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato legislativo de que resultar sua criação. (...)

**§ 3º Às comissões parlamentares de inquérito aplica-se o seguinte:**

**I - são criadas mediante requerimento:**

**a) de um terço dos membros da Câmara Legislativa;**

b) de iniciativa popular, com o mínimo de subscritores previsto no art. 76;

**II - destinam-se à apuração de fato determinado e por prazo certo;**

contato@pinheirodeazevedo.com.br



# PINHEIRO DE AZEVEDO

## ADVOCACIA

da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 – RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais [...]”

35. Mais recentemente, o Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, no bojo do Mandado de Segurança nº 37.760/DF, reforçou o referido entendimento ao determinar a imediata instalação da CPI da Pandemia no Senado Federal, com base no seguinte argumento:

De acordo com consistente linha de precedentes do STF, **a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição:** (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração. **Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas.**<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Na mesma linha é a doutrina do também Ministro Alexandre de Moraes, que assim dispõe: "Em defesa ao direito das minorias parlamentares, decidiu o Supremo Tribunal Federal que, preenchidos os requisitos constitucionais do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, existe **"direito público subjetivo, nesse dispositivo assegurado, às minorias legislativas, de ver instaurado o inquérito parlamentar, com apoio no direito de oposição, legítimo consectário do princípio democrático"**, e conclui ser obrigação do "Presidente do Senado, mediante aplicação analógica do art. 28, § 1º c/c o art. 85, caput, respectivamente, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, proceder, ele próprio, à designação dos nomes faltantes dos senadores que irão compor esse órgão de investigação legislativa, observado, ainda, o disposto no § 1º do art. 58 da CF." In: MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017, p. 321.

Por fim, e também no mesmo sentido, é a lição de André Ramos Tavares: "A CPI não pode ser compreendida a partir de uma perspectiva isolacionista (...). Pelo contrário, trata-se de atribuição encartada na função legislativa típica, ou seja, que é circunscrita à funcionalidade primária do Parlamento, que é a de legislar. [...] É que, como comissão do Congresso que é, deve, em sua finalidade, inserir-se nas finalidades da própria entidade na qual se alberga e da qual não passa de uma derivação orgânico-institucional. Daí a ideia de que a CPI não é um fim em si mesma, mas um meio de alcançar o fim maior, o desempenho, pelo Parlamento, da sua função legislativa." In: TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1.239-1.242.

contato@pinheirodeazevedo.com.br



# PINHEIRO DE AZEVEDO

## ADVOCACIA

36. No julgado acima, o STF também reconheceu que a prerrogativa institucional de investigar, atinente ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser restringida por blocos majoritários ou ainda por conveniência político-partidária.

37. Esse entendimento reforça a manutenção das prerrogativas dos parlamentares e o direito pleiteado no presente *mandamus*, eis que a investigação que se pretende fazer aponta para violação da ordem pública, legal, econômica e social.

38. Quando realizado o cotejo entre o requerimento apresentado pelo Impetrante e o requerimento que originou a CPI Pandemia, em curso no Senado Federal, apresentado pelo Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), é demonstrado de forma cabal o preenchimento dos requisitos constitucionais legais para instalação da comissão.

39. Abaixo, à esquerda, podemos visualizar o fato determinado disposto no Requerimento nº 1371/2021 do Senado Federal, que teve CPI instaurada mediante determinação do STF, e o requerimento do Impetrante, à direita, que foi ilicitamente retido e devolvido pela autoridade coatora.

Requerimento nº 1371/2021 do Senado Federal	Requerimento nº 1612/2020 da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Constituição de CPI para apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados.	Constituição de CPI para investigar a regularidade dos atos praticados pelo Poder Executivo do Distrito Federal em decorrência da pandemia da Covid-19 - CPI da pandemia – Especialmente a Saúde.

[contato@pinheirodeazevedo.com.br](mailto:contato@pinheirodeazevedo.com.br)

# PINHEIRO DE AZEVEDO

## ADVOCACIA

40. É clarividente a semelhança entre os requerimentos, de modo que a solução, para ambos, não pode ser diversa, ainda que apresentados em Casas Legislativas de diferentes entes.

41. Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que o requerimento não deve passar por nenhum outro órgão para sua admissibilidade, o que reforça a tese de que nem sequer a Procuradoria deveria ter sido consultada.

42. Por certo, as razões de decidir do Presidente da Câmara Legislativa foram as mesmas exaradas pelo Procurador, o que demonstra de forma cabal, que a sua decisão fora influenciada por outro órgão que não detém essa competência. Nesse particular, veja-se o precedente a seguir, da Relatoria do Excelentíssimo Ministro Eros Grau.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 34, § 1º, E 170, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CRIAÇÃO. DELIBERAÇÃO DO PLÉNARIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REQUISITO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 58, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a um terço dos membros do Senado Federal a criação da comissão parlamentar de inquérito, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino.

2. A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais -- garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais.

3. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembleia Legislativa. Precedentes.

**4. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembleia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CB/88.**

[contato@pinheirodeazevedo.com.br](mailto:contato@pinheirodeazevedo.com.br)



# PINHEIRO DE AZEVEDO

## ADVOCACIA

5. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o trecho "só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e", constante do § 1º do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. (ADI 3619, Relator (a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006, DJ 20-04-2007 PP-00078 EMENT VOL-02272-01 PP-00127)

43. Cumpre reforçar a existência de fato determinado, a demonstrar a ilegalidade do ato coator. Também, é preciso destacar que toda e qualquer proposição legislativa é unitária, ou seja, não é possível extrair dela apenas uma parte para definir a sua correção ou não. Ou seja, a definição do fato a ser investigado é realizado pelo corpo principal do requerimento, em conjunto a sua justificação.

44. Este fato é importante, pois, conforme demonstrado nos fatos, a justificação da proposição detalha, por certo, o que se busca investigar e, conseqüentemente, a área de atuação da CPI.

45. É também preciso observar qual é o conceito de "fato determinado", o qual o constituinte se referiu, sobretudo para permitir eventual controle prévio de admissibilidade.

46. Para tanto, lança-se mão de trecho da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Rosa Weber, no MS nº 32.885, em que se questionava ato do Presidente do Senado da República no bojo da CPI da Petrobras. Em sua decisão, a Ministra Rosa Weber discorre sobre esta definição.

Doutrina expressiva, capitaneada por José Celso de Mello Filho, eminente Ministro decano desta Corte, orienta que "fatos determinados, concretos e individuados, ainda que múltiplos, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do país, (...) são passíveis de investigação parlamentar" (...) A atenta leitura do preceito constitucional (art. 58, § 3º, da Lei Maior) – a reverenciar, em sua concepção, a teleologia do instituto, e sem ignorar, em sua prudência, os consensos, tradições e pressupostos resultantes da secular prática das CPIs –, autoriza, a meu juízo, a convicção de que a exigência de "fato determinado" implica

[contato@pinheirodeazevedo.com.br](mailto:contato@pinheirodeazevedo.com.br)

# PINHEIRO DE AZEVEDO

## ADVOCACIA

vedação a que se instale CPI para investigar fato genérico, difuso, abstrato ou de contornos indefinidos. **Fato determinado, unitário ou múltiplo, é aquele devidamente descrito no requerimento que dá origem à CPI com objetividade suficiente para permitir o adequado desenvolvimento da missão confiada à Comissão de Inquérito.**

47. Assim, é indene de dúvidas que o requerimento em comento se amolda ao disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, bem como ao art. 68, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

48. O documento foi assinado por mais de um terço dos membros da Casa, há fato determinado descrito no requerimento de criação e, por fim, há prazo determinado de duração da Comissão. Isso tudo autoriza a instalação da CPI, o que foi impedido por ato coator da presidência da CLDF.

49. Do exposto e diante do reconhecimento explícito de que o requerimento preenche os requisitos constitucionais, a ordem deve ser concedida, para que sejam anuladas as decisões proferidas pela Autoridade coatora (Despacho de 15 de setembro de 2020, com conteúdo decisório explícito, bem como a decisão plenária de 19 de maio de 2021) para que seja determinada ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Legislativa que tome as providências para a imediata instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do Requerimento nº 1612/2020, de autoria do Impetrante e outros Deputados.

### VI. Pedido Liminar

50. Os requisitos processuais de fundamento relevante e perigo na ineficácia da medida para a concessão de liminar, nos termos do art. 7º da Lei 1.2016/2009, estão evidenciados no decorrer deste Mandado de Segurança.

51. Assim, urge a instalação da CPI destinada a investigar a regularidade dos atos praticados pelo Poder Executivo do Distrito Federal em decorrência da pandemia da Covid-19 (CPI da Pandemia), especialmente daqueles que

[contato@pinheirodeazevedo.com.br](mailto:contato@pinheirodeazevedo.com.br)

# PINHEIRO DE AZEVEDO

## ADVOCACIA

encerraram em custos ao erário, sobretudo vinculados à área da saúde, consoante interpretação sistemática do Requerimento nº 1612/2020.

52. O fundamento relevante, na medida do que fora demonstrado, reside no fato de que, preenchidos os requisitos constitucionais e legais para a criação da CPI, a sua instalação independe de deliberação de qualquer órgão da Casa Legislativa.

53. A jurisprudência do STF, especialmente da decisão proferida no bojo do MS 37.760, da relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, já confirmada pelo Plenário da Corte, é explícita em determinar a instalação da CPI na Casa Legislativa, conforme ocorreu na esfera federal.

54. Por fim, a ineficácia da medida é patente. É preciso reforçar a situação fática atual do Distrito Federal. Até o dia 20 de maio de 2021 são 395.213 caos, com 8.399 falecidos e 118 pacientes aguardando leitos de UTI<sup>9</sup>. Apenas no mês de março de 2021, 475 pessoas morreram na fila esperando um leito de UTI.<sup>10</sup> Já no mês de abril, cerca de 14 pessoas morreram por dia aguardando leito de tratamento intensivo.

55. Noutro giro, a Cúpula da Secretaria de Estado de Saúde foi presa no mês de agosto de 2020, por decisão desta Egrégia Corte. A motivação foi, sobretudo, pelo desvio de erário e diversas violações aos procedimentos de compra de testes rápidos, bem como desmobilização do Hospital de Campanha do Mané Garrincha sem justificativa plausível.

56. Como se não bastasse, o Governador Ibaneis Rocha prometeu entregar três hospitais de campanha com 100 leitos de UTI cada, ainda no mês de março.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/05/19/covid-19-com-mais-33-mortes-df-chega-a-8399-obitos-infectados-passam-de-3952-mil.ghtml>. Acesso em 20 de maio de 2021.

<sup>10</sup> A reportagem da TV Globo demonstra tais dados, após resposta da Secretaria de Saúde. Disponível em <https://globoplay.globo.com/v/9482647/>. Acesso em 04 de maio de 2021, às 19h09.

contato@pinheirodeazevedo.com.br



Estamos no final de maio, duas unidades foram entregues em atraso e outra ainda aguarda inauguração.

57. Além disso, serão entregues leitos de cuidados intermediários, solapando-se a confiança da população que aguardava e esperava os leitos de UTI prometidos, pagando, pasme-se, o mesmo preço. E isso é apenas uma pequena parte da situação calamitosa que assola o Distrito Federal.

58. Assim, estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar que, afastando-se a vigência dos atos irregulares praticados pela Autoridade Coatora, seja determinada a imediata instalação da CPI requerida pelo Impetrante. Somente dessa forma, poder-se-á investigar a regularidade dos atos praticados pelo Poder Executivo do Distrito Federal, especialmente daqueles que geraram custos ao erário, em decorrência da pandemia da Covid-19.

### **VII. Pedidos**

59. Em face do exposto, requer à Vossa Excelência seja:

- a) preenchidos os requisitos autorizadores, concedida medida liminar para, afastando-se a vigência dos atos irregulares praticados pela Autoridade Coatora (devolução do Requerimento 1612/2020 ao Requerente e desprovimento do Recurso 22/2020), seja determinada a imediata instalação da CPI destinada a investigar a regularidade dos atos praticados pelo Poder Executivo do Distrito Federal, especialmente daqueles que geraram custos ao erário, em decorrência da pandemia da Covid-19;
- b) notificada a Autoridade Coatora para, assim sendo, prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009;

contato@pinheirodeazevedo.com.br

# PINHEIRO DE AZEVEDO

## ADVOCACIA

- c) dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, considerando-se a mesma citada para que ingresse no feito, conforme art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009;
- d) realizada a intimação do Ministério Público, conforme o art. 12 da Lei 12.016/2009;
- e) juntados os documentos anexos, referentes ao processo legislativo do Requerimento 1612/2020 e Recurso 22/2020, extraídos do Sistema Eletrônico de Informações;
- f) concedida a segurança pleiteada, tornando-se definitivo o pleito liminar e afastando-se, de vez, as decisões que determinaram a devolução do Requerimento 1612/2020 e a aquele que negou provimento ao Recurso 22/2020, confirmando-se a criação e instalação da CPI da Pandemia no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

60. Requer, por fim, que todas as publicações sejam feitas em nome dos advogados **Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo, OAB/DF nº 56.785 e Isaac Pereira Simas, OAB/DF nº 66.949**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$100,00 (cem reais) para fins meramente fiscais.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de maio de 2021.

**Nauê Bernardo P. de Azevedo**

OAB/DF nº 56.785

**Isaac Pereira Simas**

OAB/DF nº 66.949

[contato@pinheirodeazevedo.com.br](mailto:contato@pinheirodeazevedo.com.br)



**Documentos Anexos**

- 1) Procurações dos Impetrantes;
- 2) Documentos de Identificação;
- 3) Guia de Custas;
- 4) Comprovante de Pagamento das Custas do Mandado de Segurança;
- 5) Processo Legislativo – Requerimento nº 1612/2020 – Processo SEI nº 00001-00022459/2020-98;
- 6) Processo Legislativo – Recurso nº 22/2020 – Processo SEI nº 00001-00031419/2020-37;
- 7) Parecer da Procuradoria da CLDF que indicou a inexistência de fato determinado;
- 8) Notas Taquigráficas da Sessão Plenária da CLDF de 18.5.2021;
- 9) Notas Taquigráficas da Sessão Plenária da CLDF de 19.5.2021;
- 10) Notícia extraída do sítio eletrônico da CLDF – Rejeição do Recurso;
- 11) Requerimento de instalação da CPI da Pandemia no Senado Federal – Requerimento nº 1371/2021;
- 12) Decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, no MS 37.760.

[contato@pinheirodeazevedo.com.br](mailto:contato@pinheirodeazevedo.com.br)

